



# Poder Judiciário

## 2ª Vara da Fazenda Pública

Viaduto Dona Paulina, nº 80, 5º andar, Centro, São Paulo, Capital

e-mail: sp2faz@tjsp.jus.br

Mandado de Segurança nº 1044993-93.2016.8.26.0053

Robson dos Santos

Presidente da Comissão de Promoção da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo

Avenida General Ataliba Leonel, 556, Santana - CEP 02033-000, São Paulo-SP

Vistos.

1. Defiro justiça gratuita.

2. Para a concessão da liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, Lei nº 12.016/09, imprescindível que sejam preenchidos os requisitos necessários: a) fundamento relevante; b) e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida.

No caso dos autos, verifica-se presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar, uma vez que há relevante fundamento no sentido de que o direito líquido e certo do impetrante está sendo violado pela autoridade coatora, ao não considerar como efetivo exercício ausência médica.

Com efeito, conforme entendimento jurisprudencial reiterado, a falta médica não constitui causa de interrupção da contagem do interstício mínimo de 3 (três) anos, exigido pelo artigo 6º, inciso II, do Decreto 53.994/09. As ausências médicas configuram faltas justificadas e que constituem tempo de efetivo exercício no cargo, inclusive para a finalidade de que se trata, a de participação no concurso interno de promoção.

Nesse sentido:

Estadual - Promoção por merecimento - Falta médica que não tem o condão de afastar o requisito do efetivo exercício no cargo - Segurança concedida Sentença mantida - Recurso não provido. (Apelação nº 9279915- 83.2008.8.26.0000 - 9ª Câmara de Direito Público Rel. Des. REBOUÇAS DE CARVALHO j. 11.04.2012).

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, uma vez que, diante do ato coator, o impetrante está impedido de participar do concurso de promoção em curso.

Assim, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **DEFIRO** a liminar pleiteada para determinar que seja autorizada a inscrição do impetrante no concurso de promoção por merecimento regulado pela Portaria CP 01 de 02/04/2016.

A presente decisão, por cópia digitalmente assinada, **servirá como ofício**, cabendo ao impetrante o seu devido encaminhamento, comprovando-se



# Poder Judiciário

## 2ª Vara da Fazenda Pública

Viaduto Dona Paulina, nº 80, 5º andar, Centro, São Paulo, Capital

e-mail: sp2faz@tjsp.jus.br

posteriormente nos autos.

3.\_ Requistem-se informações, no prazo de dez dias, da autoridade coatora.

As informações podem ser apresentadas por documentação em arquivo PDF, diretamente no Cartório ou por e-mail (sp2faz@tjsp.jus.br), para viabilizar a inclusão nos autos digitais.

Consigne-se no mandado que, por se tratar de processo digital, a íntegra da inicial e todos documentos que instruem o processo podem ser acessados no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça (<http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/pg/open.do>), acessando o link: "Este processo é digital. Clique aqui para informar a senha e acessar os autos".

O Cartório deverá instruir o mandado com senha para viabilizar o acesso dos autos pela autoridade administrativa.

Este procedimento está previsto na Lei Federal nº 1.419, de 19.12.2006.

4. Em cumprimento ao art. 7º, I da Lei 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, **se for o caso**.

5. Após, ao Ministério Público (oferecimento, em 10 dias, de parecer) e, a seguir, conclusos com presteza para sentença.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2016.

Bruna Acosta Alvarez – Juiz(a) de Direito (assinado digitalmente)